



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.000483/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.788 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MARILIA DOS SANTOS ASSAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 82 a 85), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.406,18, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.01/03, alegando que:

1. é portadora de cardiopatia grave, desde 1998, conforme documentação ora acostada, e aposentada da supracitada fonte pagadora;
2. conseqüentemente, informou o total dos rendimentos recebidos no ano-calendário objeto da presente lide como rendimentos isentos e não tributáveis;
3. em face do exposto, requer a improcedência total do lançamento, com a finalidade de que o débito fiscal seja cancelado.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 11/11/2010, no acórdão 13-32.167, às e-fls. 108 a 110, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 120 a 140, no qual alega, em síntese, que:

- A contribuinte Marília dos Santos Assad é portadora de Cardiopatia Grave, identificada desde 1998, conforme comprovação do Doutor Antônio Paulo Maia, CRM 52.58207-0, vide documentação anexa;
- Ainda, é aposentada da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO na matrícula nº 65.690-0, desde 16/04/1996, conforme cópia do diário oficial em anexo, e recebe pensão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por morte previdenciária do seu falecido conjugue, conforme já constatado pelo parece;
- o fato da contribuinte apresentar laudo que reconhece a moléstia de uma instituição de natureza privada que não faz parte do serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, se deu unicamente pelo fato da contribuinte desconhecer a natureza e esfera administrativa desta organização;
- A contribuinte vem apresentar laudo de acordo com o texto legal da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001 disposto no art. 6, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, emitido pelo Dr. Antônio Paulo Maia com nº CRM 52.58207 10 da Instituição Estadual SESDEC RJ UPA 24H CAMPOS DOS GOYTACAZES, onde foi comprovado que

a mesma é portadora de cardiopatia grave desde fevereiro de 1998, em atendimento ao requisito indispensável à concessão da isenção apontado no relatório da intimação nº 369/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/01/2011, e-fls. 119, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/02/2011, e-fls. 120, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 82 a 85), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ julgou a improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se ressaltar que consta dos documentos de fls. 09 e 10, exarados pela Santa Casa de Misericórdia de Campos, em 12/07/2007 e janeiro de 2007, respectivamente, que a interessada é portadora de cardiopatia grave. Note-se, entretanto, que em pesquisa A Internet (<http://cnes.datasus.gov.br>) - fl.35, verifica-se que a mencionada Instituição é de natureza privada, não se revestindo os documentos de fls.12 e 13 das características de laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a legislação que trata da isenção para portadores de moléstia grave.

Diante das exposições supra, verifica-se que a contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1998 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, por não ter comprovado, mediante a apresentação de laudo pericial oficial, ser portadora de moléstia grave.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença

grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 54 e seguintes há laudos que informam que a contribuinte é portadora de moléstia grave a partir do ano de 2006, podendo valer-se da isenção legal somente deste ano em diante. Como o auto de infração é do ano calendário 2005, nesta ocasião, a contribuinte não cumpria os requisitos legais postos na legislação.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni